



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10660.001792/2009-66
Recurso nº 99.999 Embargos
Acórdão nº 1401-000.963 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de abril de 2013
Matéria IRPJ/Reflexos
Embargante EXPRINSUL COMÉRCIO EXTERIOR LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004,2005

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Os Embargos de Declaração não são considerados o veículo adequado para a discussão do inconformismo da Recorrente, pois eventual inconformismo do embargante deve ser objeto de discussão nos meios processuais cabíveis.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, CONHECER dos embargos e NEGAR-LHES PROVIMENTO, rerratificando o Acórdão nº 1401-00.854, com os esclarecimentos neles contidos.

(assinado digitalmente)

Jorge Celso Freire da Silva – Presidente

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Bezerra Neto, Alexandre Antônio Alkmim Teixeira, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Maurício Pereira Faro, Victor Humberto da Silva Maizman e Jorge Celso Freire da Silva.

Relatório

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em que se alega omissão, contradição e obscuridade no Acórdão nº **1401-00.854**, proferido pela 1ª turma da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF, que, por unanimidade de votos, NEGARAM provimento ao recurso, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004, 2005

OMISSÃO DE RECEITAS. SALDO CREDOR DE CAIXA. CARACTERIZAÇÃO DA PRESUNÇÃO

A constatação de saldo credor na conta caixa da pessoa jurídica, quando essa não lograr apresentar provas em contrário, enquadra-se como presunção legal, autorizativa no sentido de que se presume a existência de manipulação de recursos à margem dos registros contábeis, vez que, não havendo disponibilidade contábil no Caixa, quaisquer saídas ou pagamentos efetuados por essa conta evidenciam a utilização de valores oriundos de receitas omitidas, caracterizadores do elemento do tipo legal descrito como infração.

DESPESAS NÃO COMPROVADAS OU DESNECESSÁRIAS. GLOSA

Não tendo sido comprovadas, nem podendo ser consideradas necessárias, tudo à luz da legislação de regência da matéria, há que se manter a glosa operada em face das despesas operacionais assim escrituradas.

GLOSA DE DESPESAS FINANCEIRAS. PERDAS COM SWAP.

Quando não se prova que a operação no mercado de derivativos se relaciona à proteção dos direitos e obrigações do contribuinte, fica descaracterizado o propósito de cobertura de risco (hedge) da operação. Nesse caso, para fins de dedutibilidade na determinação do lucro real, impõe-se o reconhecimento das perdas apuradas em operações de swap somente até o limite dos ganhos auferidos nas operações de mesma natureza.

LANÇAMENTOS REFLEXOS.

Uma vez que os lançamentos de Pis, Cofins e CSLL decorreram dos mesmos elementos prova que nortearam o do IRPJ, evidencia-se o caráter reflexivo, impondo-se a eles o mesmo veredicto firmado no lançamento principal.

Em sede de Embargos alega que:

a) da perícia

- Acórdão omitiu-se em relação à necessidade de fundamentar a negativa do pedido de perícia. No caso, houve cerceamento do direito de defesa e menoscabo do princípio da busca da verdade material. Tratar-se-ia de matéria muito técnica envolvendo mercado derivativos que fugiriam à competência do Auditor Fiscal da Receita Federal. Eis parte do teor dos embargos, no que tem de relevante:

Eminentes Julgadores, se o Auditor Fiscal da Secretaria da Receita Federal do Brasil efetivamente tivesse conhecimento das operações de HEDGE realizadas junto a Bolsa de Mercadorias e Futuro (BM & F), uma conclusão é óbvia: certamente o presente auto de infração não seria lavrado para a exigência dos valores relativos a tais operações, que foram legalmente deduzidas pela Recorrente.

(...)

O douto julgador não levou em consideração também a necessária observância aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, já violados pelo acórdão da Delegacia de Julgamento de origem.

Afinal, a Recorrente está sendo impedida de produzir provas necessárias e hábeis com o objetivo de afastar as equivocadas conclusões da Fiscalização Tributária.

(...)

Tais considerações, no entendimento da Recorrente, demonstram que o deferimento ou não da perícia não pode ser incluído nos atos discricionários, que são aqueles que o administrador público possuiu liberdade de escolha.

Ora, se tais princípios devem ser observados no bojo do processo administrativo tributário, entende a Recorrente que não cabe ao administrador sopesar critérios administrativos para a sua fiel observância.

Ao contrário, deve deferir a prova requerida de modo a assegurar a parte o direito de trazer aos autos todos os elementos tendentes a esclarecer a verdade, de modo a demonstrar que as operações por ela realizadas junto a BM & F podem ser legalmente deduzidas da sua Declaração de IRPJ.

- O autuante promoveu a glosa das despesas incorridas com operações de swap por entender que estas despesas não seriam relacionadas à atividade fim da Embargante. Para tanto, conforme se verifica à fl. 233 do auto de infração, a fiscalização invocou o artigo 242 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n. 1.041, de 11 de janeiro de 1994, que assim dispõe:

Art. 242. São operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora (Lei nº 4.506/64, art. 47).

§ 1º São necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa (Lei nº 4.506/64, art. 47, § 1o).

§ 2º As despesas operacionais admitidas são as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa (Lei nº 4.506/64, art. 47, 2o).

b) dos contratos de mútuo e a alegação da Fiscalização de omissão de receitas.

A embargante alega omissão no Acórdão na medida em que não discutiu alguns pontos do seu recurso onde citou doutrinas que defendiam a falta de uma forma especial para o contrato de mútuo mercantil se constituir, sendo um contrato não solene devendo apenas para fins probatórios reduzir-se a escrito através de um instrumento particular.

Segundo a Embargante, então, *“Em que pese a questão tenha sido amplamente demonstrada pela Embargante, o acórdão embargado nada disse acerca das considerações por ela tratadas no Recurso Voluntário.”*

Ainda a esse mesmo respeito, se indispõe contra o autuação por ter se baseado em meras presunções:

É evidente, portanto, que a Autoridade Fiscal tem o ônus legal de provar e o dever constitucional de investigar e provar o fato tributário, em atendimento às exigências dos princípios da legalidade, da motivação (CF/88, art. 37, caput) e da própria definição legal de lançamento (art. 142, CTN).

No caso, consoante entendimento manifestado no acórdão embargado, a Fiscalização tributária baseou-se, única e exclusivamente em presunções, que além de não admitidas em direito, ainda não atende ao art. 142 do CTN que disciplina a atividade legal do lançamento tributário.

c) do Hedge a da ausência de caráter especulativo:

Alega omissão no tocante ao julgado ter considerado provado que o Hedge por ela celebrados se destinavam à proteção de riscos, mas sim de caráter especulativo.

Retoma a questão da negativa da perícia e o cerceamento do direito de defesa e alinhava ainda as seguintes omissões:

“- omissão em relação aos documentos acostados aos autos às fls. 82/83, expedidos pela Corretora "Credit Suisse Heding Griffö", comprovam que a origem de tais operações é decorrente de operações de seguro do preço da mercadoria.

- omissão em relação aos fatos apontados pela Embargante de que cumpriu todas as exigências da BM & F para a contratação dos HEDGE'S. No caso, acusação fiscal em nenhum momento relatou eventual oposição da BM & F à realização das operações de HEDGE'S, muito menos demonstrou que tais operações tenham sido efetivadas em desconformidade com as regras estabelecidas, a fim de descaracterizar tais operações.

- omissão em relação aos documentos juntados por ocasião da peça impugnatória (doe. 10) que comprovam que as operações de Hedge foram realizadas de forma regular junto a BM & F.

- omissão em relação aos fatos de que Hedge pode referir-se a uma operação a ser futuramente contratada (e ainda não finalizada ou realizada efetivamente), ou seja, quando ainda não existe, não há um contrato contabilizado pelo Contribuinte, o que irá acontecer apenas no momento de sua celebração. Portanto, o bem, direito ou obrigação a ser protegido, não precisa estar referido unicamente aos ativos e passivos já contabilizados da pessoa jurídica, o que se exige em tais operações é que exista algo a ser protegido, e que este algo (contratos) decorra do giro normal dos negócios.”

- omissão acerca do fato de que a negociação de exportação de café é toda feita por via eletrônica, por intermédio do SISCOMEX. Assim, para a demonstração de exportação qualquer um dos documentos acima são suficientes

para comprovar as operações, não tendo obrigatoriedade da empresa exportadora arquivar contratos feitos eletronicamente.

- deixou de considerar que a Circular do Banco Central nº 2.348/93, por meio do seu art. 6º, §§ 1º e 2º admite a legitimidade do Hedge consubstanciado nos contratos feitos eletronicamente junto ao SISCOMEX.

- não foi observado, ainda, as considerações desta Embargante de que os valores de Hedge ora contratados são modestos se comparados com o faturamento da empresa. Neste particular, vale destacar, novamente, o seguinte trecho do recurso voluntário (...):

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Bezerra Neto, Relator

Atendidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento dos embargos de declaração.

1ª Omissão/Perícia

Em relação à **primeira omissão**, verifica-se que gira toda em função da necessidade de perícia, bem assim falta de análise das provas dos autos, bem assim falta de fundamentação da negativa de perícia, o que teria gerado cerceamento do seu direito de defesa.

Não vislumbro as omissões apontadas.

É que, como é cediço, diligência/perícia é reservada a esclarecimentos de fatos ou circunstâncias obscuras, não cabendo realizá-la quando as informações contidas nos autos são suficientes ao convencimento do julgador. E isso foi esclarecido e informado à Embargante no Acórdão embargado, não constituindo-se, pois, em matéria não fundamentada e nem muito menos gerando qualquer tipo de cerceamento do direito de defesa. É que tal comportamento faz parte da regra do jogo prevista no PAF.

Eis a fundamentação exposta no voto vencedor:

A contribuinte requer a realização de perícia, bem assim se insurge contra a decisão de primeira instância que a considerou prescindível. Porém, conforme se verificará na exposição mais adiante do mérito, assim como também ficou bastante claro em todo o contexto da decisão de primeira instância, os elementos indispensáveis à solução do litígio encontra-se nos autos, motivo pelo qual o pedido de perícia dever ser indeferido nos termos do art. 18 do Decreto nº 70.235/72. Ademais, o deferimento de diligência e perícia é uma decisão do âmbito de discricionariedade do julgador, cabendo a ele fazê-la ou não a depender da formação de sua convicção (diligência) ou mesmo que se lhe exigirá conhecimentos técnicos específicos que somente um perito especializado poderia ter (perícia), o que não é o caso dos autos em que se requer apenas análise de meros dados contábeis, fiscais e legais., perfeitamente dentro da alçada de competência do Auditor Fiscal.

Como se vê o Acórdão embargado deixou muito bem claro que no enfrentamento da matéria de mérito os elementos indispensáveis para a solução do litígio encontrava-se nos autos. Veja que a regra do ônus da prova também entra nesse contexto para dar completude e decidibilidade à decisão adotada.

Ademais trata-se de matéria eminentemente de prova cujo inconformismo quanto 'a convicção adotada pelo relator não dá ensejo a embargos por omissão.

Aliás, ao que parece, o inconformismo do embargante refere-se ao fato de o Acórdão impugnado haver adotado entendimento diverso daquele que entende seja o correto. Entretanto, tal circunstância não comparece como motivo suficiente a viabilizar os embargos de declaração. Isso porque eventual inconformismo do embargante deve ser objeto de discussão nos meios processuais cabíveis, porquanto os embargos declaratórios não se prestam a modificar o julgado ou a responder questionamentos das partes.

Rejeito, portanto, esta omissão.

b) 2ª Omissão – omissão de receitas – contratos de mútuo

A embargante alega omissão no Acórdão na medida em que não discutiu alguns pontos do seu recurso onde citou doutrinas que defendiam a falta de uma forma especial para o contrato de mútuo mercantil se constituir, sendo um contrato não solene devendo apenas para fins probatórios reduzir-se a escrito através de um instrumento particular.

Segundo a Embargante, então, “Em que pese a questão tenha sido amplamente demonstrada pela Embargante, o acórdão embargado nada disse acerca das considerações por ela tratadas no Recurso Voluntário.”

Ainda a esse mesmo respeito, se indispõe contra o autuação por ter se baseado em meras presunções.

Não vislumbro omissão alguma. O Acórdão embargado foi minucioso e específico no trato da matéria:

As alegações trazidas pela Recorrente em relação a esses itens são vazias e estereis e ao meu ver, bem refutadas pelas primeira instância, não trazendo em fase recursal nenhuma tréplica que enfraquecesse os argumentos da DRJ, pelo contrário, a recorrente cingiu-se a reproduzir *ipsis litteris* o teor da peça impugnatória fazendo ouvido de mercador ao arrazoado da DRJ.

De um lado, o fisco informa no TVF (fls. 44-49) que a contribuinte foi intimada e reintimada (fls. 99 e 100, 103) a comprovar a origem dos recursos e o efetivo ingresso dos valores lançados a débito da contra a título de "Recebido Exportadora Princesa do Sul ref. Empréstimo conf. Rec. ". Em resposta à reintimação, recebeu cópias dos contratos de mútuo celebrados entre a autuada e a Exportadora Princesa do Sul e o documento de fls. 104 em que a autuada informa que o recebimento dos valores se deu em dinheiro. Ao analisar os contratos apresentados a fiscalização constatou :

“que se trata de documentos assinados apenas por representantes das empresas contratantes, sem testemunhas ou avalistas; que não foram registrados em cartório e que não especificam as garantias oferecidas pela mutuária. Ainda, a empresa que teria repassado os recursos tem como sócia majoritária outra empresa que tem sede em paraíso fiscal. Em vista dessas observações, somadas ao fato de a autuada não comprovar a tradição do numerário, desconsideramos essa operação de empréstimo, excluindo da conta caixa os valores supostamente emprestados. Essa operação gerou saldos credores de caixa, conforme planilha de fls. 130 a 133.

[...]

O fato de as operações de empréstimos terem sido lançadas nas declarações de rendimentos dos mutuantes não comprova sua efetividade, pois o que interessa à tributação, no caso, é a comprovação do efetivo ingresso do numerário na empresa, vez que é isto que determinará, ou não, o saldo credor de caixa, o qual configura a omissão de receita sujeita ao imposto.”

Ora, não se trata simplesmente de ter desconsiderado os contratos de mútuo em função de descumprimento formal desses contratos (falta de registro,

testemunhas etc), mas a partir de vários indícios a fiscalização solicita a prova da efetividade da entrada do numerário na conta caixa. Esse é o ponto relevante.

Nesse aspecto a DRJ foi bem clara:

Digno de nota, os contratos de mútuo, por si sós, não são determinantes para manter ou não o lançamento pertinente ao saldo credor de Caixa. A razão maior pela qual o fisco os desconsiderou como elemento de prova foi a não comprovação da efetividade do ingresso de numerários na conta Caixa, decorrente daqueles contratos. Tudo isso, sem que o servidor autuante se aventurasse, conforme sugere o discurso passivo, a deles retirar as validade e eficácia do negócio jurídico contratado, ainda que limitadas aos contraentes.

A Recorrente por sua vez, repete os mesmos argumentos da fase impugnatória:

- que a simples ausência de prova da transferência do numerário não pode em momento algum servir de fundamento para descaracterizar o mútuo celebrado pelas partes contratantes. Não há exigência legal neste sentido, posto que o objeto mais comum é o dinheiro.

- além de lícito o objeto contratado (empréstimo em dinheiro), as partes foram devidamente representadas na forma de seus estatutos sociais, e o instrumento particular atende todas as prescrições legais, estando portanto devidamente revestidos das formalidades legais exigidas pela legislação civil (Lei nº 10406/2002), que rege os negócios jurídicos celebrados entre particulares, não havendo razões para a sua descaracterização.]

Embora a recorrente tenha logrado êxito em trazer em sede impugnatória algum tipo de documentação, embora diga-se de passagem, totalmente carente de credibilidade em face do desapego total a um mínimo de formalismo exigido, não conseguiu provar o que mais importa em situações que envolvam a prova de suprimento de numerário, qual seja, não conseguiu produzir prova que esse dinheiro foi realmente entregue pela mutuária a mutuante.

Outrossim, causa espécie, a Recorrente apesar de não tomar as precauções legais cabíveis no sentido de bem formalizar os contratos de mútuo, operar com valores significativamente altos, totalizando R\$ 610.000,00, e recebendo todos esses ingressos na forma menos usual possível, que é o recebimento sempre em espécie e não via o sistema bancário normal:

Data	Valor
19/01/2005	140.000,00
21/01/2005	350.000,00
02/02/2005	120.000,00
Total	610.000,00

Este inclusive é o entendimento do CARF:

A falta de registro em cartório de contratos de mútuos ou de reconhecimento de dívida, por si só, não comporta a presunção de omissão de receita por passivo fictício ou passivo não comprovado. Entretanto, os mútuos contratados devem ser comprovados com efetivo trânsito do numerário (grifamos). Contratos de assunção, cessão e transferência de dívida, assinados por uma só pessoa, como sócio da autuada de um lado e como representante de pessoa jurídica com sede em paraíso fiscal (grifamos) sem prova de sua representação legal e outros contratos de mútuo, só podem ser aceitos como válidos quando comprovados, mediante documento hábil e idôneo, o efetivo trânsito do numerário (grifamos). (o Conselho de Contribuintes)/Ia Câmara/Acórdão 101-94-013 em 06/11/2002, publicado no DOU em 17/01/2003. (grifei)

Portanto, mantenho este item da autuação.

Não prospera a alegada omissão, a uma porque o Acórdão recorrido tratou especificamente sobre a questão de forma substancial, deixando bem claro os motivos para a manutenção da autuação. Nesse aspecto cabe salientar que não foi a simples desconsideração dos contratos de mútuo por questão meramente de forma, mas sim a falta de comprovação do efetivo trânsito de numerário, juntamente com outras circunstâncias específicas é que formaram todo um contexto para aquela decisão.

A duas, porque trata-se de matéria eminentemente de prova, onde o relator transcreveu minuciosamente os motivos que o levaram a negar provimento.

Por fim, ao que parece, o inconformismo do embargante refere-se ao fato de o Acórdão embargado haver adotado entendimento diverso daquele que entende seja o correto.

Por todo o exposto, afasto também a ocorrência de qualquer omissão no julgado embargado em relação a essa matéria.

c) 3ª Omissão – glosa de despesas operacionais –operações de swap

Novamente a Embargante aponta omissão em matéria eminentemente de prova cujo inconformismo quanto ‘a convicção adotada pelo relator não dá ensejo a embargos por omissão.

O Acórdão embargado a esse respeito foi bastante minucioso na análise dessas provas e chegando à conclusão que a glosa deveria ser mantida, pois o contribuinte não logrou êxito em demonstrar que tais despesas se relacionariam a operações de Hedge e não de especulação no mercado derivativos. O Acórdão embargado após referir-se ‘a legislação específica e explicar minuciosamente os conceitos básicos envolvidos em uma operação de Hedge, assim se pronunciou sobre a matéria:

(...) Como se vê, o que a Recorrente tem que provar é essa posição de Hedger e que necessariamente tem vínculo com a mercadoria objeto da operação. Nesse

sentido caminhou bem a fiscalização na tentativa de que fosse feita essa prova através da apresentação:

- demonstrativo em que seja estabelecida correlação de quantidade, data de vencimento e valores de referência dos contratos das operações de hedge com as quantidades, datas e valores dos contratos que representam o direito ou obrigação protegida;
- das contas ou subcontas dos livros contábeis da empresa em que o bem, direito ou obrigação protegido esteja contabilizado;
- comprovação dos registros nos órgãos competentes, se for o caso, dos contratos relativos às obrigações ou direitos acima referidos.

Novamente, a Recorrente não logra êxito no cumprimento do seu papel de provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do seu direito.

Apresentou somente os extratos da movimentação do ano de 2005 na Credit Suisse Hedging-Grifo S/A, e cópias das notas de corretagem emitidas pela Bolsa de Mercadorias & Futuro S.A, BM&F, onde constam as operações de compra e venda a termo, realizadas no ano de 2005. Ora, isso só prova que ela operou no mercado de futuros e que pode estar no lado especulativo.

Na linha de raciocínio alhures ressaltado, como se viu, as “peças de um quebra-cabeça” não são provas, prova é o “quebra-cabeça” montado. Nesse passo, pode até ser difícil para uma empresa não muito organizada apresentar o demonstrativo solicitado pela fiscalização, em que ela faça analiticamente a correlação da quantidade, data de vencimento e valores de referência dos contratos das operações de hedge com as quantidades, datas e valores dos contratos que representam o direito ou obrigação protegida, porém o que dizer das outras opções de prova elencadas pelo fiscal e que também a Recorrente não logrou êxito em satisfazê-las? Será que apontar o mínimo que seja na contabilidade é tão difícil assim? Ou seja apresentar as contas ou subcontas dos livros contábeis da empresa em que o bem, direito ou obrigação protegido esteja contabilizado?

O que se deduz é que os alegados direitos, representados pelos respectivos ativos negociados (café), sequer foram escriturados, ainda que a contribuinte tenha sido instada e estivesse sujeita a fazê-lo.

E quanto aos contratos firmados de exportação que indicariam também o procurado vínculo entre as operações apreoadas e ativo objeto de Hedge?

A DRJ bem tratou dessa questão:

Nesse sentido, observo que à fl. 93 a contribuinte foi intimada a apresentar os contratos de exportação de café celebrados antes ou durante 2005, mas encerrados durante ou posteriormente àquele ano. Naturalmente, também visava-se ali que, na linha do tempo, a dinâmica dos objetos contratados, não apresentados, tivesse o espelhamento individuado das operações que teriam sido contratadas, em linguagem contábil. No entanto, em resposta, contribuinte informa (fl. 95) que:

[...] não firmamos Contratos de Exportação de Café, toda negociação com nossos exportadores é feita por meio eletrônico [...].

A formalização da exportação de café cru em grão é toda feita e registrada no [...] SISCOMEX, sistema que envolve todos os órgãos reguladores do comércio exterior [...].

A contribuinte não logra êxito, portanto, no cumprimento do seu papel de provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do seu direito.

Outrossim, o fato de as operações supostamente de Hedge possuírem valores pequenos em relação ao faturamento da empresa não prova absolutamente nada, nem muito menos tora na despesa dedutível.

Em resumo, não prospera a alegada omissão, a uma porque o Acórdão recorrido tratou especificamente sobre a questão de forma substancial, abrindo tópico específico para fundamentar a sua decisão a respeito dessa matéria. A duas, porque trata-se de matéria eminentemente de prova, onde o relator transcreveu minuciosamente os motivos que o levaram a negar provimento e, por último, mas não menos importante, conforme assentada jurisprudência do STJ, não há necessidade de o Acórdão esgotar todos os argumentos utilizados pela defesa, bastando para tanto alinhar fundamentos bastante o suficiente para sustentar a sua decisão.

Novamente, frise-se, ao que parece, o inconformismo do embargante refere-se ao fato de o Acórdão impugnado haver adotado entendimento diverso daquele que entende seja o correto. Entretanto, tal circunstância não comparece como motivo suficiente a viabilizar os embargos de declaração. Isso porque eventual inconformismo do embargante deve ser objeto de discussão nos meios processuais cabíveis, porquanto os embargos declaratórios não se prestam a modificar o julgado ou a responder questionamentos das partes.

Por todo o exposto, conhecer dos embargos para negar-lhes provimento, rratificando o Acórdão embargado com as considerações complementares desses embargos..

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto